



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003829-79.2023.8.26.0126, da Comarca de Caragatatuba, em que é apelante ANA LUCIA MACHADO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49382

Apelação Cível nº 1003829-79.2023.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba - 1ª Vara Cível

Apelante: Ana Lucia Machado de Andrade (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

PROCESSO – Como, (a) na espécie, (a.1) a parte apelante não atendeu no prazo concedido, para emenda da inicial, (a.2) nem apresentou no apelo oferecido justificativa hábil para autorizar o afastamento da lícita determinação do MM Juízo da causa de emenda da inicial para juntada de “procuração atualizada, com poderes específicos para o presente feito, bem como com firma devidamente reconhecida em cartório, sob pena de extinção”, visto que ajustada ao estabelecido no Anexo B da Recomendação CNJ 159/2024, bem como os Comunicados CG/TJSP 02/2017 e 24/2024, em especial aos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG/TJSP 24/2024, dentre as medidas que visam coibir a litigância predatória, em demandas propostas com inicial, com termos e menções genéricas, como acontece no caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. sentença, no que concerne ao julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO DR. ADVOGADO SUBSCRITOR DA INICIAL – Como, (a) na espécie, apesar de não atendida a determinação do MM Juízo da causa supra especificadas que visavam coibir caso de litigância abusiva, não incidem os Enunciados 12 e 15, do do Comunicado CG/TJSP 24/2024, (b) a prova constante dos autos não permite o reconhecimento do requisito indispensável para a aplicação da sanção por litigância de má-fé, a teor do art. 80, do CPC, da existência de dolo processual específico, perfeitamente identificável, a olhos desarmados, do Advogado subscritor da inicial, decorrente da falta da regularização da representação processual, no prazo concedido para esse fim, (c) de rigor, a reforma da r. sentença, para afastar a sanção por litigância de má-fé imposta ao Dr. Advogado subscritor da inicial.

SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Inaplicável, na espécie, o art. 85, § 11, do CPC/2015, que dispõe sobre a condenação em verba honorária por sucumbência recursal, visto que foi dado provimento, em parte, ao recurso e a majoração da verba honorária sucumbencial na forma do referido parágrafo é devida apenas em caso de recurso não conhecido ou desprovido

Recurso provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 234/240, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, extingo a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, conforme fundamentação supra. Além disso, com fundamento no art. 80, II e III, e no art. 81, ambos do CPC, condeno os advogados da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. Em vista da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixando a condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a diligência do profissional que atuou na causa, o local de prestação dos serviços e a complexidade da demanda. No entanto, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, devida a aplicabilidade do art. 98, §3º, do CPC, com a suspensão das obrigações pelo prazo de 05 (cinco) anos, findado os quais, sem notícias de alteração de situação econômica da autora, a obrigação se torna inexigível. No ponto, consigo que, a despeito da improcedência e das razões acima expostas, carece de fundamento a revogação do direito de justiça gratuita concedido à parte autora, uma vez que inexistem razões de fato ou direito para tal alteração e, ademais, não há, por parte da pessoa do requerente, comportamento que justifique a mudança. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe”.

Apelação da parte autora (fls. 243/255), sustentando que: (a) há interesse processual; (b) afastamento da condenação do patrono da parte autora nas penas por litigância de má-fé.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta da parte apelada (fls. 260/267), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO)” promovida pela parte apelante contra a parte apelada.

No que interessa ao julgamento do presente recurso, o MM Juízo da causa proferiu a seguinte deliberação na r. decisão de fls. 201: “Vistos. 1. Considerando o grande número de demandas similares proposta pelo patrono da parte autora, bem como as estranhas situações em que as procurações são apresentadas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração atualizada, com poderes específicos para o presente feito, bem como com firma devidamente reconhecida em cartório, sob pena de extinção. Com efeito, tal medida se mostra necessária, uma vez que a procuração apresentada é pouquíssimo específica (autorização para ajuizar 'ações contra instituições financeiras') e a peça

exordial se mostra também bastante genérica. Não bastasse, consigno causar estranheza o fato de um munícipe de Caraguatatuba/SP buscar um escritório que, conforme consta das suas petições, possui sedes em diversas cidades, mas que, no entanto, a mais próxima delas (Mogi Guaçu/SP) encontra-se localizada há mais de 300 km de distância. Vale dizer: há firmes indícios da prática de advocacia predatória. Portanto, conforme orientação da NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São, faz-se imperioso que o juízo adote providências para examinar, com criteriosidade, a situação dos autos. 2. Com o decurso do prazo, venham-me conclusos. Intimem-se.”.

A parte autora peticionou a fls. 204 juntando procuração com firma reconhecida a fls. 205, porém especificada para processo distinto.

Sobreveio a r. sentença recorrida, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2. A pretensão recursal da parte apelante é que o recurso seja provido, para afastar as penalidades impostas ao patrono da parte autora, bem como que seja determinado o prosseguimento do feito.

3. Mantém-se a r. sentença, no que concerne ao julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

3.1. É de se reconhecer **(a)** a licitude de determinação de emenda da inicial para **(i)** esclarecimentos, **(ii)** juntada de procuração com poderes específicos e/ou firma reconhecida, **(iii)** confirmação de procuração, **(iv)** adoção de medidas de gestão processual para evitar o fracionamento injustificado de demandas relativas às mesmas partes e relações jurídicas; **(v)** notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida, e **(iv)** intimação das partes para prática de atos presenciais, inclusive nos casos de inclusive nos casos de processamento segundo as regras do juízo 100% digital, **(b)** por se enquadrarem, dentre as medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, se destinam a “para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar”, como prevê o Anexo B da Recomendação CNJ 159/2024, bem como os Comunicados CG/TJSP 02/2017 e 24/2024.

3.2. Como, **(a)** na espécie, **(a.1)** a parte apelante não atendeu no prazo concedido, para emenda da inicial, **(a.2)** nem apresentou no apelo oferecido justificativa hábil para autorizar o afastamento da lícita determinação do MM Juízo da causa de emenda da inicial para juntada de “procuração atualizada, com poderes específicos para o presente feito, bem como com firma devidamente reconhecida em cartório, sob pena de extinção”, visto que ajustada ao estabelecido

no Anexo B da Recomendação CNJ 159/2024, bem como os Comunicados CG/TJSP 02/2017 e 24/2024, em especial aos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG/TJSP 24/2024, dentre as medidas que visam coibir a litigância predatória, em demandas propostas com inicial, com termos e menções genéricas, como acontece no caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. sentença, no que concerne ao julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Oportuna a transcrição, no que interessa ao caso dos autos, dos seguintes Enunciados do Comunicado CG/TJSP - Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a)** “ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”; e **(b)** “ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

No mesmo sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “**INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito. APELAÇÃO. Irresignação da autora não acolhida. EMENDA À INICIAL. Indícios de abuso do direito de litigar. Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar. Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024, aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP. Injustificada recalcitrância que implica na extinção do feito sem resolução do mérito. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO**” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1033187-36.2024.8.26.0100, rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, j. 25/02/2025, o destaque não consta do original); **(b)** “**EXTINÇÃO DO PROCESSO. Determinada emenda da petição inicial para apresentação de procuração específica. Descumprimento injustificado da exigência. Hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito. Inteligência dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/24. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO**” (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1006301-34.2024.8.26.0024, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 28/02/2025, o destaque não consta do original); e **(c)** “**Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Indícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para comparecimento da autora em cartório a fim de ratificar outorga de mandato. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento.**”

Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1019317-09.2024.8.26.0007, rel. Des. Fernão Borba Franco, j. 24/02/2025, o destaque não consta do original).

4. Reforma-se a r. sentença, para afastar a sanção por litigância de má-fé imposta ao Dr. Advogado subscritor da inicial.

Como, **(a)** na espécie, apesar de não atendida a determinação do MM Juízo da causa supra especificadas que visavam coibir caso de litigância abusiva, não incidem os Enunciados 12 e 15, do do Comunicado CG/TJSP 24/2024, **(b)** a prova constante dos autos não permite o reconhecimento do requisito indispensável para a aplicação da sanção por litigância de má-fé, a teor do art. 80, do CPC, da existência de dolo processual específico, perfeitamente identificável, a olhos desarmado, do Advogado subscritor da inicial, decorrente da falta da regularização da representação processual, no prazo concedido para esse fim, **(c)** de rigor, a reforma da r. sentença, para afastar a sanção por litigância de má-fé imposta ao Dr. Advogado subscritor da inicial.

Anota-se que são inaplicáveis ao caso dos autos, os Enunciados 12 e 15 do Comunicado GC 24/2024, que se transcreve: **(a)** “ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).”; e **(b)** “ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

Quanto ao requisito do dolo específico para a condenação em litigância de má-fé, a orientação da nota de Theotônio Negrão e outros: “**“A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”** (STJ-3ª T., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 50ª ed., 2019, Saraiva, p. 175, parte da nota 80:1a, ao art. 80, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “**APELAÇÃO. Ação de revisão de contrato. Determinação da vinda de documentos e de comparecimento do autor em cartório. Inércia do autor. Indeferimento da justiça gratuita e extinção do processo sem resolução do mérito, com a condenação do patrono do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e das custas e despesas processuais. Insurgência do requerente. JUSTIÇA GRATUITA deferida. Elementos de convicção existentes nos autos que sustentam a hipossuficiência financeira do autor. MÉRITO. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Litigância de má-fé**

afastada. Razões recursais alheias à motivação da sentença. Recurso não conhecido nesta parte. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não identificada a prática de quaisquer das hipóteses autorizadoras do apenamento, elencadas nos incisos do artigo 80 do CPC. Inaplicabilidade do Enunciado 12 (Comunicado CG 424/2024), uma vez que não constatado o uso abusivo do Poder Judiciário, havendo apenas indícios de litigância predatória. **DESPESAS PROCESSUAIS.** Condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais mantido, pela ausência de demonstração da regularidade na outorga do mandato. Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida” (13ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1045415-59.2024.8.26.0224, rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, j. 27/01/2025, o destaque não consta do original); e **(b) “APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO, ALÉM DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. OBJETO RECURSAL.** Insurgência da parte autora alegando que: (a) a procuração assinada eletronicamente é plenamente válida, sendo indevida a exigência de documento com firma reconhecida; (b) está demonstrada a insuficiência de recursos; (c) inexistência de litigância de má-fé do patrono da autora. **2. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 485).** Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). **3. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Cabimento. Previsão dos Enunciados números 2 e 13 aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). Previsão do Enunciado n. 15 do COMUNICADO CG Nº 424/2024. Inteligência, ainda, do §2º do art. 104 do CPC. **4. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Afastada. Ausência de prova ou de declaração do demandante sobre desconhecimento do patrono ou dos termos da ação. **5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”** (17ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002707-26.2024.8.26.0472, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 17/12/2024, o destaque não consta do original).

5. Inaplicável, na espécie, o art. 85, § 11, do CPC/2015, que dispõe sobre a condenação em verba honorária por sucumbência recursal, visto que foi dado provimento, em parte, ao recurso e a majoração da verba honorária sucumbencial na forma do referido parágrafo é devida apenas em caso de recurso não conhecido ou desprovido.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: “A majoração da verba honorária sucumbencial recursal prevista no art. 85, § 11, do

CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (Tese nº 04, da Edição n. 129: Dos Honorários Advocatícios II, Jurisprudência Em Teses, o destaque não consta do original).

6. Em consequência, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso deve ser provido, em parte, para, mantida, no mais, reformar a r. sentença, para afastar a sanção por litigância de má-fé imposta ao Dr. Advogado subscritor da inicial.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator